PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029284-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA registrado (a) civilmente como LEONARDO BARBOSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): CLAUDIA DE MOURA registrado (a) civilmente como CLAUDIA DE MOURA, DANYA PEZZIGATTI FONSECA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MEDEIROS NETO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA, COM 13 (TREZE) MEMBROS INVESTIGADOS. PRESENÇA dos requisitos AUTORIZADORES da segregação cautelar. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ante a gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Paciente que integraria associação criminosa, com grande abrangência na região do município DE MEDEIROS NETO. DENÚNCIA DEVIDAMENTE OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO A OUO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA QUE EXIGE O exame do contexto fático-probatório. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO JÁ REALIZADA PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas DANYA PIZZIGATTI FONSECA (OAB/SP nº 276.386) e CLÁUDIA DE MOURA (OAB/SP nº 454.710), em favor do Paciente LEONARDO BARBOSA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. II — Em síntese, as Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando que: (i) o Paciente é mero usuário, não tendo participação na organização criminosa; (ii) não foi oferecida denúncia contra o Paciente: (iii) inexiste justa causa para deflagração de ação penal contra o Paciente; (iv) transcorreram mais de 90 dias sem a devida revisão do decreto prisional; (v) o decreto prisional não possui fundamentação válida; (vi) o Paciente possui condições subjetivas favoráveis e filhos menores; (vi) não houve indicação do motivo pelo qual as cautelares diversas da prisão não foram consideradas. III – No entanto, não há como prosperar as alegações das Impetrantes, tendo em vista que a segregação cautelar do Paciente foi decretada pelo Juízo impetrado sob os fundamentos de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. IV - Trata-se, a toda evidência, de decisão idoneamente fundamentada, sobretudo ao apontar a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. V - Do mesmo modo, na decisão que manteve a prisão preventiva dos investigados, o magistrado primevo reiterou a presença do periculum libertatis, por, em tese, tratar-se de associação criminosa para fins de traficar drogas, sendo responsável pela maior parte da inserção de drogas na região, descortinada pela Operação Descarrilho, que identificou 13 (treze) pessoas atuantes no grupo, dentre elas o Paciente que, segundo as investigações, teria se comunicado com outro investigado, que teria cobrado do Paciente a venda de drogas para o grupo. VI — Malgrado os esforços das Impetrantes em defender a condição de

usuário do Paciente e, por conseguinte, a ausência de envolvimento nos atos praticados pela associação criminosa, a decisão que decretou a sua prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a materialidade e indícios de autoria dos delitos. VII - Lado outro, cumpre destacar que, ao contrário do quanto defendido pelas Impetrantes, já houve oferecimento da denúncia pelo Parquet e o recebimento desta pelo juízo a quo em 13/06/2023. VIII — Outrossim, as Impetrantes sustentam a ausência de justa causa para a deflagração de ação penal em desfavor do Paciente, ao argumento de que a gravação obtida através da interceptação telefônica constitui prova irrefutável que o Paciente foi constrangido a vender drogas para o grupo, mas, apesar disso, nunca concorreu para a prática do tráfico e também não assumiu qualquer função dentro do suposto esquema, o que autorizaria a revogação da prisão preventiva, diante da ausência dos indícios suficientes de autoria delitiva. IX - Todavia, ao analisar os autos de origem, verifica-se a existência de lastro probatório mínimo para deflagrar a ação penal, ao passo que a tese suscitada pelas Impetrantes, relacionada à negativa de autoria dos crimes imputados ao Paciente, consistem, em verdade, em alegação de inocência, que, por seu turno, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório. Por conseguinte, o writ não deve ser sequer conhecido neste ponto. X - De outro giro, faz-se mister registrar que o prazo de 90 (noventa) dias para a revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão. Demais disso, no caso em tela, a prisão preventiva do Paciente e demais Investigados foi decretada em 07/02/2023, ao passo que a Defesa do Paciente peticionou nos autos de origem, em 27/04/2023, requerendo a revogação da prisão, tendo o juízo a quo proferido decisao em 17/05/2023, mantendo o édito prisional por entender que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decretação da custódia cautelar do Paciente não se modificaram. Portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente — que se encontra foragido já foi devidamente reavaliada, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. XI - Por fim, a despeito da alegação das Impetrantes acerca das condições pessoais favoráveis do Paciente, e que este possui dois filhos menores, tais fatos, por si só, não têm o condão de fundamentar o direito à liberdade do Paciente, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. XII — Ordem parcialmente conhecida e denegada, mantendo-se inalterado o decreto prisional em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8029284-96.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, DANYA PIZZIGATTI FONSECA (OAB/SP nº 276.386) e CLÁUDIA DE MOURA (OAB/SP nº 454.710), em favor do Paciente LEONARDO BARBOSA DA SILVA, e, como Impetrado, o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CCONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se inalterado o decreto prisional em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de agosto de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR

(A) DE JUSTICA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029284-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA registrado (a) civilmente como LEONARDO BARBOSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): CLAUDIA DE MOURA registrado (a) civilmente como CLAUDIA DE MOURA, DANYA PEZZIGATTI FONSECA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MEDEIROS NETO, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas DANYA PIZZIGATTI FONSECA (OAB/SP nº 276.386) e CLÁUDIA DE MOURA (OAB/SP nº 454.710), em favor do Paciente LEONARDO BARBOSA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. Narram as Impetrantes que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 07/02/2023, no bojo do IPL n° 8000711-72.2022.8.05.0165, que tem como objetivo apurar os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, na cidade de Medeiros Neto/BA, através da operação policial intitulada como "Operação Descarrilho". Segundo alegam, nas conversas telefônicas interceptadas, ficou claro que o Paciente nunca concorreu para a prática do tráfico e tampouco assumiu qualquer função dentro do suposto esquema, tratando-se de mero usuário de drogas que contraiu uma dívida com a associação criminosa, tendo um dos membros lhe constrangido a vender drogas para o grupo como forma de pagar a dívida. Asseveram que até a presente data sequer foi oferecida denúncia contra o Paciente, por ausência de justa causa, tendo também transcorrido o lapso temporal de 90 dias, sem a devida revisão para a manutenção do decreto prisional. Sustentam a ausência de fundamentação concreta e válida no decreto preventivo, afirmando que o Magistrado se utilizou de meras ilações abstratas, além de ignorar que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis e filhos menores; bem como que ele não é traficante e nem faz parte da organização criminosa, não havendo, nos autos, indícios de vinculação duradoura, com caráter permanente, entre o Paciente e os demais investigados. Alegam, outrossim, a desnecessidade da prisão preventiva do Paciente, cuja liberdade não representaria risco à sociedade, ressaltando que ele "vem colaborando com todos os esclarecimentos necessários, contando inclusive com advogado para a satisfação dos andamentos processuais", bem como que "Nunca vendeu drogas, tampouco se associou ao grupo para venda de entorpecentes, e, temendo pela sua vida, pagou a quantia devida e deixou a cidade de Medeiros Neto, justamente, por ter se recusado a participar da atividade e associação para o tráfico". Repisam, ainda, a ausência de justa causa para a deflagração de ação penal contra o Paciente, uma vez que "A gravação obtida através da escuta telefônica, é prova irrefutável que, LEONARDO, foi constrangido, ameaçado e perseguido por TARCISIO, mas, apesar disso, nunca vendeu drogas, tampouco se associou para vender, ou ainda, desenvolveu qualquer atividade para favorecer o tráfico", de modo a ensejar a revogação da prisão preventiva, diante da ausência dos indícios suficientes de autoria delitiva. Finalmente, sustentam que o Magistrado primevo não se desincumbiu de demonstrar o motivo pela qual as cautelares diversas da prisão não foram consideradas, sendo que o artigo 310, inciso II, parte final, e o artigo 282, \S 6° , do CPP fizeram com que despontasse mais um requisito autorizador da prisão preventiva, consistente na insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão. Com base em tais considerações, pugnam, no âmbito liminar e em caráter definitivo, pela

concessão da ordem, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no 319 do CPP. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 46031493 e seguintes. Os autos me foram distribuídos por prevenção, tendo em vista figurar como Relator do feito nº 8019583-14.2023.8.05.0000, relativo ao mesmo processo originário. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 46180928. Notificado, o Impetrado prestou informações (ID 46598501), relatando os principais acontecimentos nos autos de origem e destacando que a denúncia já foi oferecida e recebida, tendo sido expedidas cartas precatórias para citação dos acusados localizados em unidades federativas diversas. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 46907482, opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 14 de julho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029284-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA registrado (a) civilmente como LEONARDO BARBOSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): CLAUDIA DE MOURA registrado (a) civilmente como CLAUDIA DE MOURA, DANYA PEZZIGATTI FONSECA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MEDEIROS NETO, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas DANYA PIZZIGATTI FONSECA (OAB/SP nº 276.386) e CLÁUDIA DE MOURA (OAB/SP nº 454.710), em favor do Paciente LEONARDO BARBOSA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. Em síntese, as Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando que: (i) o Paciente é mero usuário, não tendo participação na organização criminosa; (ii) não foi oferecida denúncia contra o Paciente; (iii) inexiste justa causa para deflagração de ação penal contra o Paciente; (iv) transcorreram mais de 90 dias sem a devida revisão do decreto prisional; (v) o decreto prisional não possui fundamentação válida; (vi) o Paciente possui condições subjetivas favoráveis e filhos menores; (vi) não houve indicação do motivo pelo qual as cautelares diversas da prisão não foram consideradas. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar as alegações das Impetrantes, pelos fundamentos a seguir expostos. Registre—se que o Inquérito Policial que resultou na decretação da prisão preventiva do Paciente abrangia 13 (treze) pessoas sendo investigadas (José Adeilson da Silva Santos, Maria Aparecida Rodrigues da Costa, Marileide Neves da Cruz, Cleriston Melo Gomes, Tarcísio Lima de Oliveira, Érica Costa de Jesus, Clauber Pereira Silva de Souza, Leonardo Barbosa da Silva, Carlos Alberto de Lima Silva, Geisa Santos Vieira, Natalia Soares da Silva, Rony Arley Souza Santos e Mateus Silva Ramos), tendo havido deferimento judicial para diligências de busca e apreensão em alguns domicílios, além de interceptações telefônicas e degravações de conversas. Ao que se extrai dos autos de origem, embora o édito prisional tenha sido proferido em 07/02/2023, o Paciente não foi preso até o presente momento, estando com status de "procurado" no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Segundo consta da decisão combatida, a investigação apurava a "atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico" (ID 335708236 do processo n° 8000711-72.2022.8.05.0165). Observa-se que, de fevereiro a

maio de 2023, os investigados peticionaram nos autos de origem, formulando múltiplos pedidos de revogação de suas prisões preventivas, cumulados com pedido de substituição por prisão domiciliar, e a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema de membros da suposta associação, em 20/04/2023 e em 17/05/2023 (ID 379852034 e ID 386882918 do processo nº 8000711-72.2022.8.05.0165). Em 17/04/2023, o órgão ministerial ofereceu Denúncia em desfavor dos 13 (treze) investigados, dentre eles o Paciente, como incursos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 29 do CP, em concurso material com o art. 35 da Lei nº 11.343/06 e o art. 288 do CP, porquanto "nos anos de 2021, 2022 e 2023, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado José Adenilson da Silva Santos, 'Trem bala' ou 'Nego', para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados" (ID 381632904 do processo nº 8000711-72.2022.8.05.0165). A Denúncia foi recebida em 13/06/2023, tendo o juízo a quo salientado a existência de elementos a autorizar a propositura da ação penal (ID 393841456 do processo n° 8000711-72.2022.8.05.0165). Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas, voltadas à elucidação de associação criminosa atuante no tráfico de drogas em larga escala, supostamente composta de 13 (treze) membros. Tecidas estas considerações acerca do caso em análise, e passando ao exame individualizado das alegações das Impetrantes, verifica-se que não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que o decreto prisional não possui fundamentação válida. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a segregação cautelar do Paciente foi decretada pelo Juízo impetrado sob os fundamentos de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Confira-se: "(...) Constata-se que o Ministério Público e a Autoridade Policial argumentam que as prisões preventivas são necessárias para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Com razão o Parquet. De logo, destaco que os supostos crimes cometidos, de natureza dolosa, têm penas máximas superiores a 4 anos, ainda que se adotada a regra do cúmulo material ou da exasperação de penas, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo do parecer no sentido de que: 'a autoridade policial representante demonstrou a materialidade dos crimes (fumus delicti) de tráfico de drogas e associação para o tráfico ao degravar conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e constatar que o grupo liderado por JOSÉ ADELISON DA SILVA SANTOS se associou, para prática reiterada, de tráfico de drogas na cidade de Medeiros Neto-BA'. A autoridade policial narra e descreve, com minúcia, a participação de cada um dos denunciados na empreitada que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à querra do Tráfico. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para além de eventuais obstáculos que possam ser antepostos à instrução processual. Trata-se, com efeito, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo apontado, bastante e suficiente à difusão e propagação das drogas na seara regional e na violência que seria empreendida contra usuários e 'rivais', o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Saliente-se, por oportuno, que as

condições pessoais favoráveis (que, ressalte-se, não foram demonstradas nos autos), por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva, afinal, a inexistência de monitoramento eletrônico nas comarcas do interior poderá fazer com que tal medida cautelar se apresente como inócua para tutela do bem jurídico, devendo haver compatibilização de tais aspectos para que não se caia em terreno de ineficiência completa. Acolho, pois, a representação policial e o pleito ministerial, razão pela qual decreto a prisão preventiva dos denunciados, com fulcro no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da ordem pública e diante da conveniência para a instrução criminal.". Trata-se de decisão idoneamente fundamentada, sobretudo ao apontar a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. Do mesmo modo, restou sobejamente fundamentado o perigo de liberdade dos investigados na decisão que manteve a prisão preventiva destes, senão vejamos: "(...) Quanto ao periculum libertatis, restou evidenciado o perigo de liberdade dos acusados, uma vez que: a) a prisão garante a ordem pública, haja vista a gravidade in concreto dos delitos ora investigados, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente em razão da participação do requerente na empreitada criminosa que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico, fato este já fundamentado na decisão que decretou a custódia cautelar do réu. Por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais artifícios legais não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva do Requerente, especialmente no que se refere ao delito em análise, tampouco de assegurar que não se implemente fuja (sic) do distrito de culpa. Por fim, as cortes superiores são uníssonas ao afirmar que a presença de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc., não são suficientes para justificar a liberdade provisória dos réus, quando presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. (...)" Observa-se, portanto, que o magistrado primevo reiterou a presença do periculum libertatis, por, em tese, tratar-se de associação criminosa para fins de traficar drogas, sendo responsável pela maior parte da inserção de drogas na região, descortinada pela Operação Descarrilho, que identificou 13 (treze) pessoas atuantes no grupo, dentre elas o Paciente que, segundo as investigações, teria se comunicado com o investigado Tarcísio Lima de Oliveira, sendo constatado que este cobrou a Leonardo, a venda de entorpecentes. Destarte, assim como bem pontuado no parecer ministerial, malgrado os esforços das Impetrantes em defender a condição de usuário do Paciente e, por conseguinte, a ausência de envolvimento nos atos praticados pela associação criminosa, a decisão que decretou a prisão preventiva do Investigado encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a

materialidade e indícios de autoria dos delitos. Neste mesmo sentido, manifestou-se o Parquet: "(...) Na hipótese dos autos, observa-se que devidamente motivada a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ante a comprovação da materialidade delitiva e os indícios de autoria em desfavor deste. Outrossim, contrariando o quantum alegado pelas Impetrantes, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está pautada nas evidências trazidas pela investigação policial, especialmente através das interceptações telefônicas, e atende às prescrições do art. 312 do Código de Processo Penal, justificando devidamente a necessidade da medida cautelar, principalmente pela gravidade dos delitos, sob o fundamento da garantia da ordem pública. (...)" (ID 46907482 - Págs. 04/05). De fato, os elementos investigativos colhidos até o momento impedem a revogação da prisão preventiva e, ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, diante do contexto fático, restou demonstrada a gravidade das condutas imputadas ao Paciente, que aparentemente efetuava a venda de drogas, consoante provas colacionadas aos autos de origem. Assim, não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, tampouco da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, restando fartamente demonstrada a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, bem como a inviabilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Lado outro, cumpre destacar que, ao contrário do quanto defendido pelas Impetrantes, já houve oferecimento da denúncia pelo Parquet e o recebimento desta pelo juízo a quo em 13/06/2023. Outrossim, as Impetrantes sustentam a ausência de justa causa para a deflagração de ação penal em desfavor do Paciente, ao argumento de que a gravação obtida através da interceptação telefônica constitui prova irrefutável que o Paciente foi constrangido por Tarcísio a vender drogas para o grupo, mas, apesar disso, nunca concorreu para a prática do tráfico e também não assumiu qualquer função dentro do suposto esquema, o que autorizaria a revogação da prisão preventiva, diante da ausência dos indícios suficientes de autoria delitiva. Todavia, ao analisar os autos de origem, verifica-se a existência de lastro probatório mínimo para deflagrar a ação penal, ao passo que a tese suscitada pelas Impetrantes, relacionada à negativa de autoria dos crimes imputados ao Paciente, consistem, em verdade, em alegação de inocência, que, por seu turno, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório. Por conseguinte, o writ não deve ser seguer conhecido neste ponto. A propósito, impõe-se destacar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a via do habeas corpus não se presta à análise de teses relativas ao mérito da ação penal, devido à necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003). ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PRISÃO PRÉ-CAUTELAR CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESE PREJUDICADA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AUTORIZAREM O DECRETO PREVENTIVO - EVIDENCIADA A PRESENCA DOS REOUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE — IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — COMARCA SEM JUIZ TITULAR E SEM PREVISÃO DE TÉRMINO DA INSTRUCÃO — PACIENTE CUSTODIADO DESDE 19/05/2017 — MORA PROCESSUAL NÃO IMPUTADA Á DEFESA. (...) 3. Da negativa de autoria e materialidade. Teses defensivas

inoportunas, na via estreita do presente writ. A análise da absolvição e da materialidade delitivas se confundem com o mérito da causa, somente possível no curso da instrução criminal, seja nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. (...) (TJBA, Habeas Corpus nº 0024146-03.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relatora: Des.ª ARACY LIMA BORGES, publicado em: 15/05/2018) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. NEGATIVA DE AUTORIA. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. ATO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. De proêmio, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da questão atinente ao envolvimento/participação ou não da Paciente com o crime que lhe é imputado, por não ser passível de exame, na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, há impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório. Nesse contexto, a aludida tese defensiva não há de ser conhecida. (...) 8. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 0000065-53.2018.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. publicado em: 18/04/2018) (Grifos nossos). De outro giro, as Impetrantes aduzem que transcorreu o lapso temporal de 90 (noventa) dias, sem a devida revisão da necessidade de manutenção do decreto prisional. Não obstante, faz-se mister registrar que o prazo de 90 (noventa) dias para a revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão. Demais disso, no caso em tela, a prisão preventiva do Paciente e demais Investigados foi decretada em 07/02/2023, ao passo que a Defesa do Paciente peticionou nos autos de origem, em 27/04/2023, requerendo a revogação da prisão, tendo o juízo a quo proferido decisao em 17/05/2023, mantendo o édito prisional por entender que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decretação da custódia cautelar do Paciente não se modificaram. Portanto, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente - que, frisese, encontra-se foragido — já foi devidamente reavaliada, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Por fim, a despeito da alegação das Impetrantes acerca das condições pessoais favoráveis do Paciente, e que este possui dois filhos menores, tais fatos, por si só, não têm o condão de fundamentar o direito à liberdade do Paciente, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, conforme já exposto alhures. No mesmo sentido, manifestou-se o Parquet: "Ressalta-se que a possibilidade de reconhecimento de outras medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, neste momento, encontra-se afastada, ante serem vias inadequadas. Igualmente, a existência de condições favoráveis à Paciente não constitui, por si só, motivação idônea à soltura desta, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante in casu, pelas razões expostas.". Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se inalterado o decreto prisional em desfavor

do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2° Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1° de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02